

Ao MM. Juízo da 13ª Vara da Fazenda Pública
Da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro – RJ

Processo nº. 0440681-17.2015.8.19.0001

JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA, economista, inscrito no CORECON/RJ n.º 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, n.º 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, vem, respeitosamente, nos autos da ação movida por **LUANA BASTOS DIAS** em face de **ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS**, na qualidade de Perito nomeado por esse MM. Juízo, apresentar o **LAUDO PERICIAL**, conforme se passa a expor.

1. O presente laudo pericial contábil, consoante as determinações judiciais exaradas no decorrer do processo, tem como escopo responder aos quesitos das partes, caso tenham sido apresentados, além de quantificar e indicar o exato saldo devido.

I. COMENTÁRIOS INICIAIS

2. Trata-se de ação movida por LUANA BASTOS DIAS, em face de ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS. Em síntese, é alegado pela parte autora que proprietária do veículo FIAT/UNO MILLE ECONOMY, placa LKX 2974, o qual é utilizado para o trabalho e, no início do ano de 2014, recebeu em sua residência 03 (três) multas, atribuídas a seu veículo, em locais e horários em que não estava presente. Sendo assim, a exequente procurou Delegacia de Polícia, a fim de registrar ocorrência, pois suspeitou que seu veículo havia sido clonado, porém, relatou a autora que o policial que lhe atendeu se negou a realizar a ocorrência, com base na alegação de que a autora teria que apresentar provas da clonagem. Alegou que devido o veículo ser utilizado por sua mãe para trabalho e que

diante desse fato, não poderia ficar sem a realizar vistoria anual, efetuou o pagamento das multas. Contudo, alegou a reclamante que novas multas começaram a ser enviadas à residência da autora, totalizando 10 multas atribuídas ao veículo, por infrações cometidas no período de 08/03/2014 a 15/02/2015, que totalizam R\$ 1.968,59 (um mil novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos). No entanto, foi constatado que o veículo pertencente a exequente havia sido clonado, sendo tomadas as medidas cabíveis por parte da autoridade policial. Ato contínuo, sustentou que mesmo após a apreensão do veículo adulterado, a autora permaneceu impedida de realizar a vistoria anual de seu veículo, mesmo tendo realizado o pagamento do valor do IPVA, em razão das multas existentes. Pugnou pela declaração de inexistência de multas por infração de trânsito, bem como o cancelamento delas, cometidas no período de 08/03/2014 na 15/02/2015, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além do pagamento dos honorários advocatícios.

3. Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Em referida peça, sustentou, preliminarmente, pela ilegitimidade passiva, haja vista que as autuações decorreram de fatos constatados pelos órgãos FUNDERJ e DER-RJ, sendo somente esses entes federativos que podem ser acionados, vez que o DETRAN/RJ não pode cancelar multas aplicadas por outra entidade. Após, requisitou a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor, devido à ausência de qualquer relação de consumo diante dos fatos ocorridos. Quanto a impossibilidade de realização da vistoria, o réu alegou estar de pleno acordo com o estabelecido na lei, devido aos artigos 124, VIII, 128 e 131, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, os quais expressamente vedam a entrega do CRLV se o veículo apresentar débitos fiscais e de multas pendentes. No que diz respeito à concessão de indenização por danos morais, sustentou que não merece prosperar, pois no presente cenário, não existe violação a direito da personalidade. Pugnou pela improcedência do pedido.

4. Finda a instrução processual, foi prolatada a sentença de fls. 314, a qual julgou o pleito parcialmente procedente para determinar que os réus o cancelamento, em seus respectivos registros, das notificações, autuações ou multas impostas ao veículo de propriedade da autora, no período assinalado na inicial (08/03/2014 a 15/02/2015), além de condenar a parte autora a pagar aos patronos dos réus honorários, estabelecidos em R\$

1.000,00 (mil reais), sendo tal pagamento suspenso em virtude da gratuidade de justiça deferida à parte autora. Por fim, a sentença condenou os réus ao pagamento de honorários no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao patrono da parte autora, transitando em julgado, conforme fls. 366.

5. Finda a fase de conhecimento e iniciada a fase de execução, a parte autora apresentou cálculos de liquidação em fls. 390/391, os quais foram impugnados pelo réu em fls. 448.

6. Consoante decisão colacionada às fls. 488, esse MM. Juízo nomeou esse Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

II. DILIGÊNCIAS E DOCUMENTOS OBTIDOS

7. Analisado o processo em referência e as manifestações das partes, entendeu esse Perito que não houve necessidade de efetuar diligências a fim de coletar mais informações para subsidiar e fundamentar os trabalhos.

III. METODOLOGIA ADOTADA

8. Este trabalho foi realizado conforme as determinações da legislação processual, resoluções, normas e interpretações técnicas elaboradas pelo conselho federal de contabilidade e com a compreensão contábil e jurídica das decisões judiciais apresentadas.

9. As informações necessárias para a confecção deste laudo pericial foram encontradas nos autos deste processo. Também para substanciar e balizar os cálculos, foram utilizadas as determinações desse Juízo na sentença e no acórdão proferidos.

IV. CÁLCULOS

10. Os parâmetros para a elaboração do presente cálculo foram determinados pela decisão a seguir, conforme trecho abaixo:

DECISÃO DE NOMEAÇÃO ÀS FLS. 488, DETERMINANDO PARÂMETROS:

“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

- (a) até dezembro/2002: juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices previstos pela E. CGJ deste Tribunal;*
- (b) de janeiro/2003 (entrada em vigor do CC/2002) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices previstos pela E. CGJ deste Tribunal;*
- (c) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E);*

11. Seguindo atentamente as diretrizes da decisão retro, e em observância aos termos da coisa julgada, esse Perito não possui ressalvas a realizar.

V. CONCLUSÃO

12. Nesses moldes, conforme memória de cálculo em anexo, foi apurado o valor total de **R\$ 1.501,20** (mil quinhentos e um reais e vinte centavos), atualizado até 30/11/2023. Em comparação aos cálculos que deram origem à execução, em fls. 392, há excesso no importe de R\$ 669,26 (seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos).

13. Certo do cumprimento de seu encargo, o Perito encerra o presente documento respondendo, dentro dos critérios estabelecidos, o solicitado por esse MM. Juízo.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2025.

João Ricardo Uchôa Viana
Economista - Corecon / RJ 17382
Membro da APJERJ nº 598
Perito TJRJ nº 3723